



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.143.074/0001-51

300056

ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA/PB
 PROCESSO: INEXIGIBILIDADE Nº 00005/2024
 PARECER Nº 001/2024

CONTRAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PESSOA FÍSICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, ÀS COMISSÕES LEGISLATIVAS, ASSESSORAMENTO NAS SESSÕES PÚBLICAS (REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS), ORIENTAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE LEIS, DECRETOS, RESOLUÇÕES, PORTARIAS OU QUALQUER OUTRO NORMATIVO LEGAL, ELABORAÇÃO DE PARECERES ADMINISTRATIVOS JUNTO AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, ACOMPANHAMENTO E DEFESA NOS PROCESSOS JUDICIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL, FEDERAL, TRABALHISTA OU EM TRIBUNAIS SUPERIORES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA/PB. NOVA LEI DE LICITAÇÕES – LEI Nº 14.133/21.

O presente trata-se de Análise jurídica de procedimento de Contratação de empresa ou pessoa física especializada para prestação de serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica a mesa diretora da Câmara Municipal, às comissões legislativas, assessoramento nas sessões públicas (reuniões ordinárias e extraordinárias), orientação no cumprimento de leis, decretos, resoluções, portarias ou qualquer outro normativo legal, elaboração de pareceres administrativos junto aos processos licitatórios, acompanhamento e defesa nos processos judiciais no âmbito da Justiça Estadual, Federal, Trabalhista ou em Tribunais Superiores, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Manaíra/PB, tendo como possível contratada o Advogado Dr. ADAO DOMINGOS GUIMARAES, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB nº 8.873, CPF: 491.107.134-68, RG nº 2811449 SSP/PE, residente e domiciliado na Rua José Alexandre da Silva Neto, S/N, Cardim Carlota, Princesa Isabel/PB.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.143.074/0001-51

306057

É O RELATÓRIO.

Assim é exposto na lei, em seu art.74:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Veja-se que, de acordo com o citado dispositivo, o legislador faz uma lista exemplificativa de situações que podem caracterizar essa ausência de competição mencionada no caput, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória especialização na área.

No § 3º, a legislação explica como a Administração pode comprovar essa notoriedade. O que se depreende neste primeiro momento da análise das novas regras relacionadas à contratação dos serviços técnicos especializados é que para os processos de contratação direta, por inexigibilidade de licitação lançados sob o rito da Lei nº 14.133/2021, o Gestor deve iniciar a análise da questão identificando exatamente qual a necessidade da Administração e qual o meio mais adequado e eficiente de atender tal pretensão.

Ou seja, é imprescindível que a Administração Pública apresente os motivos, após análise da sua realidade fática, e concluir, baseando-se em critérios objetivos, técnicos e facilmente demonstráveis, que aqueles específicos serviços contratados mediante licitação ou diretamente, via inexigibilidade, atenderão essencialmente ao interesse público.

Caso a Administração possua meios de estabelecer critérios objetivos a viabilizar a competitividade entres os interessados, de acordo com os parâmetros legais, em face das características da demanda, entende-se, a princípio, que a



300058

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.143.074/0001-51

contratação deve ser precedida de processo licitatório. Como já vimos, é esta a regra disposta no art. 37, inciso XXI, da CF.

Ou seja, se o objeto puder ser executado com segurança, lisura e eficiência por qualquer outro profissional regularmente habilitado, não há razão para que se contrate diretamente.

Se para atender à necessidade da Administração, todavia, ficar devidamente justificado e/ou motivado que a execução do objeto deverá se dar por intermédio de um profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, será o caso de realizar a contratação direta. Nesta situação, a Administração não possui de meios de eleger parâmetros objetivos a ensejar um processo competitivo, mediante o critério da técnica e preço, por exemplo, para a escolha do contratado.

Veja-se que são as características técnicas do executor, traduzidas nos critérios elencados na lei (desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades) que justificam as razões da escolha do notório especialista em detrimento de outros profissionais disponíveis no mercado, inviabilizando, desta forma, a realização de uma competição entre os interessados.

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação. Tal requisito encontra-se configurado nos atributos que destacam um determinado particular em relação aos demais, referindo-se à sua maior habilitação em executar o objeto do contrato.

A comprovação da notoriedade do especialista no seu campo de atuação, do conceito que ele possui entre os seus pares, do reconhecimento profissional que possui no âmbito do local da contratação, repise-se, é encargo que incumbe ao Gestor realizar, pautado nos requisitos legais citados acima, a fim de se evitar que as razões da escolha do contratado recaiam sobre a preferência do contratante, como acontece entre nas contratações entre particulares.

O princípio da motivação deve estar presente em todo o processo de contratação direta, a fim de justificar que, em face da especificidade da situação fática, não seria oportunamente conveniente deixar a execução dos serviços a cargo



000059

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.143.074/0001-51

de qualquer outro profissional da área, tendo em vista que o atendimento da demanda depende de fator subjetivo, intelectual do executor especialista.

Desta maneira, entende-se que a análise da notória especialização do profissional sobrevém a identificação das necessidades da Administração que ensejaram a pretensa contratação.

Em outras palavras, primeiro deverá ser definida a demanda, cuja finalidade precípua é o atendimento do interesse público, para depois ser escolhido o profissional mais adequado para sua plena satisfação, oportunidade em que será demonstrada, se for o caso, a imprescindibilidade da atuação de profissional com notória especialização para sua plena satisfação, apto a justificar a contratação mediante inexigibilidade.

Ademais, é relevante ficar demonstrado também a pertinência temática entre a notória especialização do profissional ou da empresa com o objeto a ser contratado, uma vez que não se atenderia ao interesse público motivador da avença, se o exame da casuística revelar que o contratado não reúne os requisitos imprescindíveis para assegurar o atendimento eficiente da demanda.

No mais, a contratação nos moldes insculpidos no inciso III, do art. 74, da Lei nº 14.333/21, possui natureza personalíssima, com postura restritiva com relação a possibilidade de subcontratação ou atuação de terceiros no contrato firmado e deve observar os critérios inaugurais lançados no art. 72, deste Diploma Legal, que elenca os seguintes documentos para instruir o “processo de contratação direta”:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



000060

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.143.074/0001-51

IV - demonstraç o da compatibilidade da previs o de recursos orçament rios com o compromisso a ser assumido;

V - comprovaç o de que o contratado preenche os requisitos de habilitaç o e qualificaç o m nima necess ria;

VI - raz o da escolha do contratado;

VII - justificativa de preç o;

VIII - autorizaç o da autoridade competente.

Par grafo  nico. O ato que autoriza a contrataç o direta ou o extrato decorrente do contrato dever  ser divulgado e mantido   disposiç o do p blico em s tio eletr nico oficial.

Registre-se que a estimativa de preç o dever  ser realizada de acordo com a previs o do artigo 23, o qual disp e: "Art. 23. O valor previamente estimado da contrataç o dever  ser compat vel com os valores praticados pelo mercado, considerados os preç os constantes de bancos de dados p blicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execuç o do objeto." Assim, a razoabilidade dos gastos empreendidos, de igual modo, deve estar demonstrado nos autos, comprovando que os preç os pactuados se encontram em conson ncia com aqueles referendados no mercado. No caso da contrataç o direta do not rio especialista, a justificativa do preç o deve pautar-se na demonstraç o dos valores pactuados em contrataç es anteriores deste com  rg os p blicos, que guardem semelhança nos objetos.

  importante enfatizar que o arcabouço legislativo analisado neste opinativo revela o papel de destaque atribu do ao Gestor em todo procedimento instaurado, necessitando uma atuaç o muito mais fundamentada e pautada na motivaç o de seus atos, demonstrando de forma objetiva e clara os pressupostos necess rios   referida contrataç o, al m da proteç o ao er rio.

Dever o, assim, os Gestores, ao realizarem contrataç es, por inexigibilidade, com base na Nova Lei de Licitaç es, demonstrar o atendimento a todas as regras determinadas para realizaç o de tal esp cie an mala de contrataç o.



000061

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA
CNPJ.: 09.143.074/0001-51

CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, nos limites da análise jurídica e aos aspectos técnicos, verifica-se a devida obediência aos ditames da Lei 14.133/2021, razão pela qual conclui-se pela devida aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo.

É o parecer, s.m.j., o qual remeto à consideração superior.

Manaíra/PB, 22 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA
Data: 23/05/2024 20:42:36-0300
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

DR. JOSÉ MAVIAEL FERNANDES
OAB - PB Nº 14.422